

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**A CÂMARA É DE TODOS**

---

**LEI PROMULGADA Nº 918, de 07 de novembro de 2016.**

**EMENTA:** fixa os subsídios dos vereadores do Município de Jaguaribara, para legislatura 2017 a 2020 e da outras providências.

**O VEREADOR MATHUSALÉM PEIXOTO MAIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBAR ESTADO DO CEARÁ,** de conformidade com o disposto no Art. 77, § 1º e 8º da Lei Orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2017 a 2020 será de R\$ 4.207,41 (quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), podendo sofrer acréscimos ou diminuições impostas pelo artigo 29, inciso VII, artigo 29-A, § 1º, ambos da Carta Magna de 88, e o artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** O Vereador investido na função de Presidente da Câmara, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio mensal de R\$ 4.949,89 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em face da elevada função de administrar o Poder Legislativo, podendo sofrer acréscimos ou diminuições impostas pelo artigos 29, inciso VII, artigo 29-A, § 1º, ambos da Carta Magna de 88, e o artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** A ausência injustificada do Vereador as sessões ordinárias implicará em desconto equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), do valor total de seus subsídios mensais por sessão, na folha de pagamento imediatamente posterior a data da sua ausência.

**§ 1º** O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes a sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, bem como quando a sessão tenha deixado de existir por falta de quórum.

**§ 2º** As faltas às reuniões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago em sua totalidade quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante atestado médico que deverá ser apresentado no prazo de até 05 (cinco) dias da ocorrência da falta.

**§ 3º** Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

**Art. 4º** Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – Individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal, em atendimento ao artigo 37, inciso XI, da Carta Magna de 88;

II – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal, conforme enunciado do artigo 29, inciso VII;

III – O limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da CF de 1988.

IV – O disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal, o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 6º** Os subsídios, bem como os demais valores de que trata esta Lei, serão homologados no primeiro dia útil de janeiro de 2017 e nos exercícios financeiros subseqüentes, através de ato administrativo da Mesa Diretora, podendo sofrer alterações de valores, em obediência ao resultado da apuração da receita efetivamente arrecada no exercício financeiro anterior.

**§ 1º** Aos subsídios de que trata esta Lei, será assegurada revisão geral anual, em obediência ao que preceitua o art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

**§ 2º** A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 7º** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedido por qualquer período.

**Art. 8º** A licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, não excederá a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

**Art. 9º** O Suplente será convocado nos casos de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura em cargo de Secretário Municipal, ou na hipótese de licença, cujo período seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência dos seus efeitos financeiros a partir de 01-01-2017.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2016.



**MATHUSALÉM PEIXOTO MAIA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGAUERIBARA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**A CÂMARA É DE TODOS**

Jaguaribara CE, 07 de Novembro de 2016.

Ofício nº 62/16

Do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara  
Ao Exmo. Prefeito do Município de Jaguaribara

Sr. Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos venho através do presente, encaminhar Lei decorrente de sanção tácita. Ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo no prazo constitucional. Necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos. Interpretação do art.66, § 7º, da constituição da República e Art. 77, § 1º e 8º da Lei Orgânica do Município. Onde trata-se de projeto de Lei nº 08/2016 para em seguida tomar as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os mais elevados protestos de estima e consideração

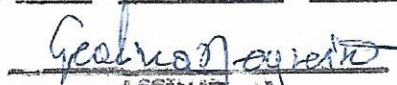
Atenciosamente.

  
Vereador – *Matusalem Peixoto Maia*  
Presidente

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

PROTOCOLONº 159

EM 07 de novembro de 2016.

  
ASSINADO

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jaguaribara  
Francisco Holanda Guedes  
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
A CÂMARA É DE TODOS**

---

**Lei decorrente de sanção tácita. Ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo no prazo constitucional. Necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos. Interpretação do art. 66, § 7º, da Constituição da República e Art. 77, § 1º e 8º da Lei Orgânica do município.**

Trata-se de projeto de Lei nº 08/2016, promulgada pelo Presidente do Legislativo municipal. Pela Ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo. Necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos. Interpretação do art. 66, § 7º, da Constituição da República e Art. 77, § 1º e 8º da Lei Orgânica do município. Estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso cabe ao Presidente da Casa Legislativa municipal promulgar a lei em proclamação solene a existência da mesma para a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo.

Jaguaribara – CE, 07 de Novembro de 2016.

  
**MATHUSALÉM PEIXOTO MAIA**  
Presidente da Câmara